



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAPUÁ/MG  
FLS. 02

## Certidão

Certifico que aos 22 dias do mês de fevereiro de 2019 autuei os presentes autos, encaminhando-os em seguida ao Presidente desta Casa Legislativa, para conhecimento e providências regimentais cabíveis ao presente processo de Julgamento de Contas.

Câmara Municipal de Arapua/MG, 22 de fevereiro de 2019.

---

Viviane Gomes Moreira  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Arapua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Protocolo

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Processo nº.:** 1046826  
**Natureza:** PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Relator:** CONS. WANDERLEY ÁVILA  
**Competência:** SEGUNDA CÂMARA  
**Motivo:** DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR  
**Data/Hora:** 14/06/2018 18:40:37

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**PARECER**

**Processo nº:** 1046826/2018  
**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Arapuá  
**Responsável:** João Batista Terto da Cunha  
**Exercício:** 2017

**Senhor Relator,**

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Arapuá, referente ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para análise.

2. Após análise inicial, peças 2/15, a unidade técnica entendeu regulares as contas e concluiu pela sua aprovação em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

3. Não obstante a referida regularidade, a unidade técnica apresentou duas recomendações:

- Quanto à realocação de recursos orçamentários, recomenda-se ao gestor atentar à correta utilização dos instrumentos previstos no art. 167, inciso VI da CF/88: remanejamento, transposição e transferência;
- Quanto aos decretos de alterações orçamentárias, recomenda-se ao gestor a observância da Consulta nº 932477/2014 do TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do FUNDEB (118, 218, 119, 219) e as aplicações constitucionais em ensino e saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos da Resolução nº 12/2008.

5. Compulsando a análise das informações encaminhadas pelo gestor público, verifíco, em consonância com a unidade técnica, a ausência de irregularidade nas contas apresentadas.

6. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, OPINO, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, com as recomendações trazidas pela unidade técnica.

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2018.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL N. 1046826**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Arapuá  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** João Batista Terto da Cunha  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. REGULARIDADE. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. Recomenda-se ao gestor que adote providências no sentido de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução, em consonância com o disposto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Eficiência Geral Municipal posicionado na Faixa C indica “Baixo Nível de Adequação” à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia da Informação.

**PARECER PRÉVIO**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 30/10/2018**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Arapuá, relativas ao exercício financeiro de 2017, que tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória (fls. 01/32 do arquivo eletrônico n. 1668051), não foram constatadas ocorrências que ensejassem a abertura de vista ao gestor responsável, Senhor João Batista Terto da Cunha.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 01/02 do arquivo eletrônico n. 1668482, manifestou-se pela aprovação das contas nos termos do inciso I do art. 45 da LC n. 102/2008, com as recomendações trazidas pela unidade técnica.

Este é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017, e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” do arquivo eletrônico n. 1668051, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02/08)	Atendimento ao inciso II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	<b>Atendido</b> <b>Vide abaixo</b>
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 09)	<b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	<b>5,66%</b>
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 10/13)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	<b>27,75%</b>
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 14/18)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	<b>21,29%</b>
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 19/22)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	<b>49,39%</b>
	54% - Poder Executivo	<b>45,05%</b>
	6% - Poder Legislativo	<b>4,34%</b>
6. Controle Interno (fl. 23)	Art. 2º, caput, e §2º, art. 3º, caput e §2º, e art. 6º, §2º da INTC 04/16	<b>Atendido</b>
7. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 24/26)	Cumprimento das metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	<b>Vide abaixo</b>
8. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 27/28)	Resultado obtido pelo Município no IEGM – Resolução n. 06/2016 e INTCEMG n. 01/2016	<b>Vide abaixo</b>

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

**Item 1. Créditos Adicionais:**

- Suplementações Orçamentárias:

O Órgão Técnico informou à fl. 02 que foi concedida autorização, na própria LOA, para suplementação de dotações em percentual de 30%.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

- Realocação de Recursos Orçamentários:

O Órgão Técnico informou à fl. 08 que, o Município, em sua execução orçamentária, utilizou os instrumentos previstos no inciso VI do art. 167 da CR/88. Contudo, constatou-se que no processo de realocação dos créditos orçamentários, o tipo de decreto não corresponde à realidade da execução, diante do que sugeriu recomendar ao gestor que observe o entendimento exarado por este Tribunal em resposta às Consultas n. 862749, de 25/06/2014, e 958027, de 02/03/2016, visando à adequação no próximo exercício.

Ressaltou o Órgão Técnico que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, não pode se dá por meio da LOA e, sim, mediante prévia autorização legislativa.

Assim, recomendo ao atual gestor, que, doravante, caso seja necessária a adoção dos procedimentos definidos como remanejamentos, transposições e transferências, estes devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa, sendo incabível a previsão desses instrumentos na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no § 8º do art. 165 e no inciso VI do art. 167 da CR/88.

- Utilização de Fontes Incompatíveis:

O Órgão Técnico informou, ainda, à fl. 08 que, o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, conforme relatório anexado à PCA (documento eletrônico n. 1668026), diante do que sugeriu recomendar ao gestor que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, o qual veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 119, 218 e 219) e das aplicações de recursos no ensino e na saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Ressalto, que, o controle orçamentário deve ser por fonte de recurso, visando atender ao disposto no parágrafo único do art. 8º e inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000.

Ressalto, ainda, que este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, de minha relatoria, firmou entendimento no sentido de que o mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.

Assim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos da citada Consulta, visando acompanhar a origem e destinação dos recursos públicos.

**Item 7. Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18):**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da CR/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

O Órgão Técnico apresentou a situação do Município de Arapuá no que diz respeito ao cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, as quais tinham cumprimento obrigatório até o final do exercício financeiro de 2016.

**Meta 1:** Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

a) universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade:

O Órgão Técnico informou à fl. 24, que o Município cumpriu somente 83,93% dessa Meta, haja vista que, da população de 56 crianças nessa idade, apenas 47 foram matriculadas, deixando de atender o disposto na Lei Federal n. 13.005/2014 em 16,07%.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE.

b) ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (2024):

O Órgão Técnico informou às fls. 24/25, que o Município cumpriu, até o exercício de 2017, o percentual de 47,5%, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, percentual esse que deve ser de no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014.

**Meta 18:** Observância do Piso Salarial Nacional:

O Órgão Técnico informou às fls. 25/26, que o valor pago aos profissionais da educação básica pública (R\$ 857,00), não observa o Piso Salarial Nacional (R\$2.298,80), previsto na Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88, diante do que sugeri recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas, objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o Piso Salarial Nacional.

Recomendo ao atual gestor que adote providências no sentido de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução, em consonância com o disposto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

**Item 8 – Resultado obtido pelo município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (Resolução n. 06/2016 e INTCEMG n. 01/2016):**

O estudo técnico apresentou o resultado alcançado pelo município na aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, cujo cálculo é realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o Município de Arapuá foi enquadrado na faixa C – Baixo Nível de adequação, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	C	C – Baixo nível de adequação
Saúde	B+	
Planejamento	C	
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	C	
Cidades Protegidas	C	
Governança em Tecnologia da Informação	C	

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas, consistindo em importante ferramenta disponível aos prefeitos e vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomada de decisões.

Portanto, como a nota ponderada da municipalidade está com baixo nível de adequação, recomendo ao atual gestor que envie esforços para melhorar o desempenho no IEGM.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor João Batista Terto da Cunha, Prefeito Municipal de Arapuá, exercício de 2017, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas

em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2017 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Arapuá, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

jc/dca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 1046826

Data: 14/02/2019

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 30/10/2018, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 14/11/2018, transitou em julgado em 21/01/2019.

---

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)



Executor: R.M.G.



PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1046826

### CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia 14/11/2018, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

**REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA - TC 2695-3**

*(assinado eletronicamente)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 1046826

Data: 14/02/2019

## CERTIDÃO

Certifico que o Sr. João Batista Terto da Cunha é o atual Prefeito do Município de Arapuá, conforme consulta ao site da ALEMG, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual prefeito conforme art. 167 da Resolução nº12/2008.

---

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)



Executor: R.M.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2576

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAPUÁ/MG  
FLS. 14

Ofício n.: 1883/2019

Processo n.: 1046826 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
João Orlando de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Arapuá

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcaño  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br).

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligue para (31) 3348-2196



Ofício n.: 1883/2019

Processo n.: 1046826 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
João Orlando de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Arapuá

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)

RECEBI EM

22 / 02 / 2019

12 hs 45 m

  
Viviane Gomes Moreira  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Arapuá

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do **Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br).

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Exp. n. 51/2019/COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

De: COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

Para: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

Processo n.: 1046826, PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Em: 15 de fevereiro de 2019

Senhor(a) Diretor(a),

Comunico a V. S.<sup>a</sup> que na deliberação do dia 30/10/2018, no processo em epigrafe, há recomendações pertinentes a essa Diretoria:

*"Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Arapuá, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções."*

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

(assinado eletronicamente)

*Inaissa  
19/02/2019*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAPUÁ/MG  
FLS. 11

## DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de Arapuá/MG, no uso de suas atribuições legais, vem informar e despachar o seguinte, no presente Processo de Prestação de Contas relativas ao exercício de 2017:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais enviou ofício de nº. 1883/2019 a esta Casa Legislativa na pessoa de seu representante, que recebeu o ofício na data de 22/02/2019, documento este que informa sobre o processo de Prestação de Contas nº. 1046826.

Referido ofício comunica que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas deste Município, opinativo pela aprovação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2017.

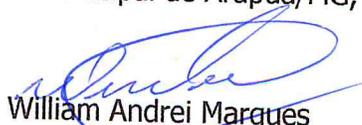
Todos os documentos produzidos no TCEMG estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br) "ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS". Todos os documentos foram impressos e anexados nestes autos.

Diante do exposto, determina:

1. Que o presente processo impresso com a Prestação de Contas referente ao exercício de 2017 fique à disposição dos Vereadores, contribuintes e demais interessados, pelo prazo de 60 (sessenta) dias na Secretaria da Câmara;
2. Que proceda-se à entrega da Cópia do Parecer Prévio do TCEMG a todos os vereadores desta Casa Legislativa e à leitura do mesmo na Reunião Ordinária a ser realizada no dia 12/03/2019;
3. Que seja intimado o Gestor Municipal Sr. João Batista Terto da Cunha, por AR ou pessoalmente, informando-o sobre a chegada do Processo de Contas do TCEMG nº. 1046826, anexando cópia dos documentos do TCEMG ao ofício, informando-o que o processo impresso de julgamento de contas pela Câmara Municipal encontra-se disponível na Secretaria da Câmara, e os documentos produzidos pelo TCEMG encontram-se disponíveis também no site [www.tcemg.gov.br](http://www.tcemg.gov.br), oportunizando ao Gestor, desta forma, o contraditório e a ampla defesa neste processo, através de defesa escrita a ser apresentada nesta Casa Legislativa, caso entenda plausível, através de defensor habilitado, no prazo que determina o Regimento Interno, e demais meio de prova que pretenda produzir;
4. Que seja oficiado o Ilustre Representante do Ministério Público, para acompanhar a todos os atos do presente processo de julgamento de Contas do Executivo Municipal relativas ao exercício 2017.

Cumpra-se.

Câmara Municipal de Arapuá/MG, 26 de fevereiro de 2019.

  
William Andrei Marques

Presidente da Câmara Municipal de Arapuá/MG



Ofício nº. 07/2019 – Presidência da Câmara Municipal de Arapua/MG

Assunto: Notificação sobre a chegada do Parecer Prévio do TCE sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2017.

Arapua/MG, 13/03/2019.

Exmo. Sr. Prefeito João Batista Terto da Cunha,

O Presidente da Câmara Municipal de Arapua/MG, vem através do presente ofício, notificar Vossa Senhoria sobre a chegada do **Parecer Prévio do TCE, emitido no bojo dos autos do PROCESSO TCEMG Nº. 1046826, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2017.**

Enviamos anexa a cópia do Parecer Prévio emitido pelo TCE, opinativo pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Arapua/MG, referente ao exercício de 2017, e cópias dos demais documentos disponíveis no Portal TCEMG.

Informamos-lhe que, os documentos produzidos no Tribunal de Contas (relatórios, pareceres, despachos, Ementar, Acórdãos) estão disponíveis também no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), "ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS".

Facultamos-lhe, caso queira, o acesso para consultar tais documentos impressos na Secretaria da Câmara Municipal.

Demais disso, para que apresente, caso queira e entenda plausível, **defesa preliminar escrita**, através de defensor habilitado, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos**, a contar do recebimento do presente ofício, na qual poderão ser solicitadas a juntada de documentos, bem como oitiva de testemunhas e do Prefeito, caso entenda plausível, através de depoimento pessoal com notificação 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da mesma, e todos os meios de prova admitidos em seu favor, oportunizando-lhe desta forma e desde já, o direito ao contraditório e à ampla defesa, fulcro no artigo 343, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Informamos-lhe, que, de acordo com o artigo 345 do Novo Regimento Interno da Câmara Municipal, o julgamento das contas municipais, pela Câmara Municipal, será feito dentro de no máximo 90 (noventa) dias após a data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. Portanto, desde já informamos-lhe que: **a data da Reunião Ordinária prevista para o julgamento das contas é dia 21/05/2019.** Caso haja alteração da data de julgamento, será oportunamente informado a Vossa Excelência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAPUÁ/MG  
FLS. 19

Sem mais o momento, receba nossos protestos de elevada estima e consideração.

**William Andrei Marques**  
Presidente da Câmara Municipal de Arapua/MG

Exmo. Sr. Prefeito Municipal  
João Batista Terto da Cunha  
Arapua/MG

RECEBI EM

13 / 03 / 2019

13 hs 16 m

[Signature]



## DECLARAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

Declaro para os devidos fins, que fui intimado pessoalmente, nesta data, sobre a chegada do Parecer Prévio do TCEMG na Câmara Municipal de Arapua/MG, referente ao processo nº. 1046826, relativo ao exercício de 2017, e sobre o julgamento das Contas que ocorrerá no Poder Legislativo Municipal.

Demais disso, de que tomei conhecimento, através do ofício nº. 07/22019 da Presidência da Câmara Municipal de Arapua/MG, que me foi entregue em mãos, do prazo que disponho para apresentar defesa preliminar escrita, demais meios de prova em direito admitidos e da data prevista para o julgamento das Contas perante a Câmara Municipal.

Por ser verdade, assino a presente.

Arapua/MG, 13 de março de 2019.

JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAPUÁ/MG  
FLS. 21

Ofício nº. 08/2019 – Presidência da Câmara Municipal de Arapuá/MG

Assunto: Notificação sobre a chegada do Parecer Prévio do TCE sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Arapuá/MG, referente ao exercício de 2017.

Arapuá/MG, 13/03/2019  
Jose Geraldo de Oliveira Silva Rocha  
Promotor de Justiça

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA SILVA ROCHA,

O Presidente da Câmara Municipal de Arapuá/MG, vem através do presente ofício, informar formalmente Vossa Excelência sobre a chegada do Parecer Prévio do TCE, emitido nos autos do PROCESSO TCEMG Nº. 1046826, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2017, buscando desta forma oportunizar o acompanhamento pelo Ilustre Membro do Ministério Público de Minas Gerais do processo de julgamento das referidas contas por esta Casa Legislativa.

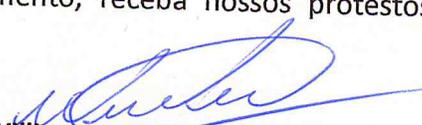
Enviamos anexa a cópia do Parecer Prévio emitido pelo TCE, opinativo pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Arapuá/MG, referente ao exercício de 2017.

Informamos-lhe que, os documentos produzidos no Tribunal de Contas (relatórios, pareceres, despachos, Ementar, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), "ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS".

Facultamos-lhe, caso queira, o acesso para consultar tais documentos impressos na Secretaria da Câmara Municipal.

Informamos-lhe, que, de acordo com o artigo 345 do Novo Regimento Interno da Câmara Municipal, o julgamento das contas municipais, pela Câmara Municipal, será feito dentro de no máximo 90 (noventa) dias após a data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. Portanto, desde já informamos-lhe que: a data da Reunião Ordinária prevista para o julgamento das contas é dia 21/05/2019. Caso haja alteração da data de julgamento, será oportunamente informado a Vossa Excelência.

Sem mais o momento, receba nossos protestos de elevada estima e consideração.

  
William Andrei Marques

Presidente da Câmara Municipal de Arapuá/MG

RECEBI EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_ hs \_\_\_\_ m

Excelentíssimo Sr. Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Rio Paranaíba/MG  
Dr. José Geraldo de Oliveira Silva Rocha  
Rio Paranaíba/MG



## **Parecer Prévio Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

**Processo TCE/MG nº. 1046826 – Prestação de Contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2017.**

**Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais opinativo pela aprovação das contas sem ressalvas.**

**Gestor Municipal: João Batista Terto da Cunha.**

### **I - RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, TCEMG enviou à Câmara Municipal de Arapua/MG, através do ofício nº. 1883/2019 – Coordenadoria de Pós-Deliberação, a comunicação de emissão do Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao Processo TCE nº. 1046826 - ELETRÔNICO, relativas ao exercício de 2017.

O Parecer Prévio emitido nos autos do processo foi disponibilizado no site do TCEMG.

O Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 343, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitou que a Assessora Jurídica desta Casa Legislativa procedesse à leitura do Parecer Prévio do TCEMG e distribuisse cópias do mesmo a todos os vereadores, na Reunião Ordinária realizada no dia 12/03/2019, às 19:00 horas, no Salão de Reuniões Vereador Círio Pio dos Santos. Bem assim a publicação no Mural da Câmara.

O Gestor Municipal Sr. João Batista Terto da Cunha foi intimado pessoalmente da data de 13/03/2019, sobre a chegada das contas nesta Casa Legislativa, e foi-lhe oportunizado o direito à ampla defesa. Foi informado de que o processo impresso de julgamento de contas pela Câmara Municipal encontra-se disponível na Secretaria da Câmara, e os documentos produzidos pelo TCEMG encontram-se disponíveis também no site [www.tcemg.gov.br](http://www.tcemg.gov.br). Foi-lhe concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, para apresentação de defesa preliminar escrita, através de defensor habilitado, e foi-lhe facultada a produção de todos os meios de prova admitidos em seu favor no presente processo de julgamento de contas.

Em seguida o Processo Administrativo do Julgamento das contas de gestão nesta Casa Legislativa, no qual foi anexada a documentação produzida no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – incluso o Parecer Prévio emitido pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. João Batista Terto da Cunha, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arapua/MG relativas ao exercício de 2017 – foi encaminhado à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Câmara Municipal, para opinar e elaborar o Projeto de Decreto



Legislativo, nos termos do artigo 344, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapua/MG.

O ofício nº. 07/2019 da Presidência da Câmara, informando sobre a chegada das contas, abertura do contraditório e sobre a data do julgamento, foi entregue pessoalmente ao Gestor Municipal na data de 13/03/2019, com a confirmação do recebimento através de sua assinatura na declaração de intimação pessoal.

A pedido do Presidente da Câmara, foi entregue o Ofício de nº. 08/2019 na data de 15/03/2019 ao Representante do Ministério Público da Comarca de Rio Paranaíba/MG, informando-o sobre a chegada das conta nesta Casa Legislativa e sobre a data do julgamento das contas e demais atos do processo de julgamento, oportunizando-lhe o acompanhamento do processo, inclusive na reunião que irá julgar as contas do Gestor Municipal. É o relatório, passamos à fundamentação.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 343, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapua/MG, compete à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária emitir parecer opinativo sobre o processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Nesses termos, damos prosseguimento, reportando à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº. 102 de 18/01/2008) - art. 45, incisos I, II e III - que dispõe:

**"Art. 45.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

**I - pela aprovação das contas**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

**II - pela aprovação das contas, com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

**III - pela rejeição das contas**, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais. "



Vislumbra-se na documentação enviada à Câmara Municipal que o Tribunal de Contas, através do Relator – Conselheiro Wanderley Ávila – conclui pela emissão de parecer prévio **pela aprovação das contas prestadas** pelo Sr. JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA, nos termos do inciso I da Lei Complementar nº. 102/2008, referente ao exercício financeiro de 2017, com o voto de concordância, por unanimidade, do Conselheiro José Alves Viana e do Conselheiro Gilberto Diniz, dispondo o Relator textualmente em seu parecer:

***"Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor João Batista Terto da Cunha, Prefeito Municipal de Arapua, exercício de 2017, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto."***

Assim, o parecer prévio do TCEMG é pela aprovação das contas de 2017, sem menção a ressalvas, o que justifica o julgamento favorável das contas, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 18 de janeiro de 2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Registra-se que o Gestor Municipal Sr. João Batista Terto da Cunha foi intimado pessoalmente sobre a chegada das contas nesta Casa Legislativa, através do Ofício 07/2019 (Presidência da Câmara), tendo recebido tal ofício na data de 13/03/2019, conforme a declaração de intimação pessoal, bem assim, foi-lhe concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para apresentar defesa preliminar escrita e demais meios de prova em direito admitidos, e foi informado sobre a data prevista para o julgamento das contas. Todavia, até a presente data, o Gestor Municipal ainda não se manifestou.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Em vista do exposto, a **Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária**, em reunião realizada, **opina pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2017**, em consonância com a decisão do Tribunal de Contas, que proferiu parecer prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Arapua/MG - apresentadas pelo Exmo. Sr. Prefeito – JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA – relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Assim, segue o parecer e o Projeto de Decreto Legislativo que ***"Dispõe sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referente à Prestação de Contas do Executivo do Município de Arapua/MG"***



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAPUÁ/MG  
FLS. 25

**relativas ao exercício de 2017**", para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Após julgamento das Contas de Gestão de 2017 do Executivo de Arapuá/MG, com a devida publicação do Decreto Legislativo, que seja dada ciência ao Gestor Municipal, com envio de cópia do Decreto Legislativo pessoalmente ou pelos correios com AR, bem como seja encaminhada ao Tribunal de Contas cópia autenticada do Decreto Legislativo, bem como da ata da reunião em que a matéria for discutida e votada, contendo a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme regras legais e regimentais.

Arapuá/MG, 06 de maio de 2019.

**Edinaldo Soares de Oliveira**

Vereador – PV

Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

**João Orlando de Oliveira**

Vereador – MDB

Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

**Paulo Luiz Ferreira**

Vereador – PMN

Relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAPUÁ/MG  
FLS. 26

Ofício nº. 035/2019 – Presidência da Câmara Municipal de Arapuá/MG

Assunto: Julgamento de Contas - Notificação sobre a aprovação do Decreto Legislativo nº. 001/2019.

Arapuá/MG, 13/06/2019

Exmo. Sr. Prefeito Municipal João Batista Terto da Cunha,

A Câmara Municipal de Arapuá/MG, através de seu atual Presidente, Vereador William Andrei Marques, vem, por meio do presente ofício, encaminhar-lhe cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/2019 (*Dispõe sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referente à Prestação de Contas do Executivo do Município de Arapuá/MG relativas ao exercício de 2017*), que aprovou a Prestação de Contas do Executivo do Município de Arapuá/MG, relativa ao exercício de 2017, em sessão realizada nesta Câmara Municipal na data de 21/05/2019, em conformidade com o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, opinativo pela aprovação da Prestação de Contas sem ressalvas, nos autos do Processo nº 1046826.

Sendo o que nos cumpre para o momento, receba nossos protestos de elevada estima e consideração.

William Andrei Marques

Presidente da Câmara Municipal de Arapuá/MG

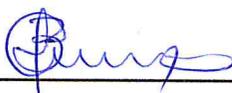
Exmo. Sr. Prefeito Municipal  
João Batista Terto da Cunha  
Arapuá/MG

RECEBI EM  
13 / 06 / 2019  
13 hs 10 m

**DECLARAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL**

Eu, JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA, Gestor Municipal de Arapuá/MG no ano de 2017, declaro que fui notificado pessoalmente, nesta data, sobre o julgamento pela Câmara Municipal da Contas de Gestão referente ao exercício de 2017, bem como da aprovação do **Decreto Legislativo nº. 001/2019 (Dispõe sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referente à Prestação de Contas do Executivo do Município de Arapuá/MG, relativas ao exercício de 2017).**

Arapuá/MG, 13 de junho de 2019.



---

João Batista Terto da Cunha

Cadastrar

Consultar

[Home](#) > Consultar

## Consultar Protocolos

### Filtros

Protocolo	Contexto	Procedimento	Processo	Ano
<input type="text"/>	Selecione ▼	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
				<input type="button" value="Limpar"/> <input type="button" value="Pesquisar"/>

### Resultados

Protocolo	Contexto	Procedimento	Processo	Ano	Data	Visualizar
2019061002-0845	Julgamento de Contas	1047222.2017/02	1047222	2017	10/06/2019 12:48	
2019060502-0825	Julgamento de Contas	1046826.2017/02	1046826	2017	05/06/2019 16:37	
2019060502-0805	Julgamento de Contas	1046801.2017/02	1046801	2017	05/06/2019 12:58	
2019060502-0785	Julgamento de Contas	1046796.2017/02	1046796	2017	05/06/2019 10:28	
2019060402-0765	Julgamento de Contas	1047005.2017/02	1047005	2017	04/06/2019 15:58	

Exibindo 1-5 de 5 resultados

1

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
 ESTADO DE MINAS GERAIS  
 CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2576

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAPUÁ/MG  
FLS. 29

Ofício n.: 1883/2019

Processo n.: 1046826 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
João Orlando de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Arapuá

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

*Giovanna Bonponte @ mpc.mg.gov.br*  
*giovanna bonponte @ mpc.mg.gov.br*  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)

RECEBI EM

22/02/2019

12 hs 45 m

*M. Moreira*  
Viviane Gomes Moreira  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Arapuá

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br).

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

RMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL N. 1046826**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Arapuá  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** João Batista Terto da Cunha  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. REGULARIDADE. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. Recomenda-se ao gestor que adote providências no sentido de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução, em consonância com o disposto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Eficiência Geral Municipal posicionado na Faixa C indica “Baixo Nível de Adequação” à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia da Informação.

**PARECER PRÉVIO**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 30/10/2018**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Arapuá, relativas ao exercício financeiro de 2017, que tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória (fls. 01/32 do arquivo eletrônico n. 1668051), não foram constatadas ocorrências que ensejassem a abertura de vista ao gestor responsável, Senhor João Batista Terto da Cunha.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 01/02 do arquivo eletrônico n. 1668482, manifestou-se pela aprovação das contas nos termos do inciso I do art. 45 da LC n. 102/2008, com as recomendações trazidas pela unidade técnica.

Este é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017, e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” do arquivo eletrônico n. 1668051, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02/08)	Atendimento ao inciso II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	<b>Atendido</b> <b>Vide abaixo</b>
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 09)	<b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	<b>5,66%</b>
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 10/13)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	<b>27,75%</b>
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 14/18)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	<b>21,29%</b>
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 19/22)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	<b>49,39%</b>
	54% - Poder Executivo	<b>45,05%</b>
	6% - Poder Legislativo	<b>4,34%</b>
6. Controle Interno (fl. 23)	Art. 2º, caput, e §2º, art. 3º, caput e §2º, e art. 6º, §2º da INTC 04/16	<b>Atendido</b>
7. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 24/26)	Cumprimento das metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	<b>Vide abaixo</b>
8. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 27/28)	Resultado obtido pelo Município no IEGM – Resolução n. 06/2016 e INTCEMG n. 01/2016	<b>Vide abaixo</b>

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

**Item 1. Créditos Adicionais:**

- Suplementações Orçamentárias:

O Órgão Técnico informou à fl. 02 que foi concedida autorização, na própria LOA, para suplementação de dotações em percentual de 30%.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

- Realocação de Recursos Orçamentários:

O Órgão Técnico informou à fl. 08 que, o Município, em sua execução orçamentária, utilizou os instrumentos previstos no inciso VI do art. 167 da CR/88. Contudo, constatou-se que no processo de realocação dos créditos orçamentários, o tipo de decreto não corresponde à realidade da execução, diante do que sugeriu recomendar ao gestor que observe o entendimento exarado por este Tribunal em resposta às Consultas n. 862749, de 25/06/2014, e 958027, de 02/03/2016, visando à adequação no próximo exercício.

Ressaltou o Órgão Técnico que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, não pode se dá por meio da LOA e, sim, mediante prévia autorização legislativa.

Assim, recomendo ao atual gestor, que, doravante, caso seja necessária a adoção dos procedimentos definidos como remanejamentos, transposições e transferências, estes devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa, sendo incabível a previsão desses instrumentos na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no § 8º do art. 165 e no inciso VI do art. 167 da CR/88.

- Utilização de Fontes Incompatíveis:

O Órgão Técnico informou, ainda, à fl. 08 que, o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, conforme relatório anexado à PCA (documento eletrônico n. 1668026), diante do que sugeriu recomendar ao gestor que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, o qual veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 119, 218 e 219) e das aplicações de recursos no ensino e na saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Ressalto, que, o controle orçamentário deve ser por fonte de recurso, visando atender ao disposto no parágrafo único do art. 8º e inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000.

Ressalto, ainda, que este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, de minha relatoria, firmou entendimento no sentido de que o mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.

Assim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos da citada Consulta, visando acompanhar a origem e destinação dos recursos públicos.

**Item 7. Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18):**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da CR/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

O Órgão Técnico apresentou a situação do Município de Arapuá no que diz respeito ao cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, as quais tinham cumprimento obrigatório até o final do exercício financeiro de 2016.

**Meta 1:** Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

a) universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade:

O Órgão Técnico informou à fl. 24, que o Município cumpriu somente 83,93% dessa Meta, haja vista que, da população de 56 crianças nessa idade, apenas 47 foram matriculadas, deixando de atender o disposto na Lei Federal n. 13.005/2014 em 16,07%.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE.

b) ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (2024):

O Órgão Técnico informou às fls. 24/25, que o Município cumpriu, até o exercício de 2017, o percentual de 47,5%, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, percentual esse que deve ser de no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014.

**Meta 18:** Observância do Piso Salarial Nacional:

O Órgão Técnico informou às fls. 25/26, que o valor pago aos profissionais da educação básica pública (R\$ 857,00), não observa o Piso Salarial Nacional (R\$2.298,80), previsto na Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88, diante do que sugeriu recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas, objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o Piso Salarial Nacional.

Recomendo ao atual gestor que adote providências no sentido de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução, em consonância com o disposto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

**Item 8 – Resultado obtido pelo município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (Resolução n. 06/2016 e INTCEMG n. 01/2016):**

O estudo técnico apresentou o resultado alcançado pelo município na aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, cujo cálculo é realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o Município de Arapuá foi enquadrado na faixa C – Baixo Nível de adequação, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	C	C – Baixo nível de adequação
Saúde	B+	
Planejamento	C	
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	C	
Cidades Protegidas	C	
Governança em Tecnologia da Informação	C	

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas, consistindo em importante ferramenta disponível aos prefeitos e vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomada de decisões.

Portanto, como a nota ponderada da municipalidade está com baixo nível de adequação, recomendo ao atual gestor que envide esforços para melhorar o desempenho no IEGM.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor João Batista Terto da Cunha, Prefeito Municipal de Arapuá, exercício de 2017, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas

em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2017 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Arapuá, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

jc/dca

## SIMP - SISTEMA INFORMATIZADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - FORMA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Coordenadoria de Acompanhamento das Ações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas <camp@mpc.mg.gov.br>

Seg, 13/05/2019 15:38

Para: contato@camaraaguaboa.mg.gov.br <contato@camaraaguaboa.mg.gov.br>  
Cc: wg.vitor@bol.com.br <wg.vitor@bol.com.br>; presidencia@camaraaiuruoca.mg.gov.br <presidencia@camaraaiuruoca.mg.gov.br>; secretaria@camaraaiuruoca.mg.gov.br <secretaria@camaraaiuruoca.mg.gov.br>; camara@albertina.cam.mg.gov.br <camara@albertina.cam.mg.gov.br>; camaraalfredovasconcelos@hotmail.com <camaraalfredovasconcelos@hotmail.com>; agnelo.sad@uol.com.br <agnelo.sad@uol.com.br>; gabinete@alvoradademinas.mg.gov.br <gabinete@alvoradademinas.mg.gov.br>; camara.arapua@hotmail.com <camara.arapua@hotmail.com>; nacifemenezes@hotmail.com <nacifemenezes@hotmail.com>; cmboprocuradoria@gmail.com <cmboprocuradoria@gmail.com>; cambotelhos@camaradebotelhos.mg.gov.br <cambotelhos@camaradebotelhos.mg.gov.br>; camaracanaverde@hotmail.com <camaracanaverde@hotmail.com>; lambari@camaraclaraval.mg.gov.br <lambari@camaraclaraval.mg.gov.br>; camaraclaraval@yahoo.com.br <camaraclaraval@yahoo.com.br>; henrique@planejassociados.com.br <henrique@planejassociados.com.br>; camara@descoberto.mg.gov.br <camara@descoberto.mg.gov.br>; cmdescoberto@yahoo.com.br <cmdescoberto@yahoo.com.br>; camaramesquita@hotmail.com <camaramesquita@hotmail.com>; Eliana\_barbosa@yahoo.com.br <Eliana\_barbosa@yahoo.com.br>; Lilianmaria29@yahoo.com.br <Lilianmaria29@yahoo.com.br>; ouvidoria@astolfodutra.mg.gov.br <ouvidoria@astolfodutra.mg.gov.br>; camaraastolfodutra@yahoo.com <camaraastolfodutra@yahoo.com>; contato@camarabomjesusdapenha.mg.gov.br <contato@camarabomjesusdapenha.mg.gov.br>; camarabjp@yahoo.com.br <camarabjp@yahoo.com.br>; camaramunicipalbjp@yahoo.com.br <camaramunicipalbjp@yahoo.com.br>; contato@campoazul.mg.gov.br <contato@campoazul.mg.gov.br>; camaracazul@yahoo.com.br <camaracazul@yahoo.com.br>; camaramunicipaldecoimbramg@gmail.com <camaramunicipaldecoimbramg@gmail.com>; camaradelfinopolis@gmail.com <camaradelfinopolis@gmail.com>; pedrocorreabueno@hotmail.com <pedrocorreabueno@hotmail.com>; camara@divinopolis.mg.leg.br <camara@divinopolis.mg.leg.br>; pmgcontabilidade@hotmail.com <pmgcontabilidade@hotmail.com>; comunicacao@camarajesuania.mg.gov.br <comunicacao@camarajesuania.mg.gov.br>; camaralg@terra.com.br <camaralg@terra.com.br>; dvociacamargo@adv.oabmg.org.br <dvociacamargo@adv.oabmg.org.br>; camu.moaz@bol.com.br <camu.moaz@bol.com.br>; contato@camarapiracema.mg.gov.br <contato@camarapiracema.mg.gov.br>; verdelandiacomunicacao@yahoo.com.br <verdelandiacomunicacao@yahoo.com.br>; camara@juruia.cam.mg.gov.br <camara@juruia.cam.mg.gov.br>; atendimento@dominio.leg.br <atendimento@dominio.leg.br>

Prezados,

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais enviou à Câmara Municipal a intimação referente ao julgamento das contas do exercício de 2017, informando que foi emitido o Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas Municipal, com a determinação da remessa da cópia autenticada da Resolução/Decreto Legislativo e das atas das sessões em que a matéria fosse discutida e votada, no prazo de 120 dias.

Reitera-se que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos, devidamente assinados digitalmente: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Salia-se que o Processo de Prestação de Contas Eletrônico foi recentemente implementado no âmbito deste Ministério Público de Contas e, para dar início a fase de utilização, foram selecionados 30 (trinta) Municípios do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, registro que nos colocamos à disposição para sanar eventuais dúvidas quanto à utilização do Sistema Informatizado do Ministério Público (SIMP), por meio do endereço eletrônico [helbert.silva@mpc.mg.gov](mailto:helbert.silva@mpc.mg.gov) ou pelo telefone (31) 3348-2196 (falar com o Helbert).

Solicita-se, por fim, que mantenha atualizado o cadastro e demais dados contidos no **Sistema Integrado de Gestão (SGI)** por meio do endereço eletrônico [www.tce.mg.gov.br/portalsgi/](http://www.tce.mg.gov.br/portalsgi/), com vistas a facilitar a comunicação entre este Órgão Ministerial e a Câmara Municipal.

Atenciosamente,

### **Kátia Guimarães Barreto Barcellos**

Coordenadora de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas

Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Av. Raja Gabaglia, 1.315 - bairro Luxemburgo

Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.380-435

(31) 3348-2196 - <http://www.mpc.mg.gov.br/>

---

"As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."

## COMUNICADO

Informamos que as Contas relativas ao **Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal** relativas ao **exercício de 2017** estão disponíveis para consultas aos Vereadores, contribuintes e demais interessados, pelo prazo de 60 (sessenta dias) na Secretaria da Câmara.

**Referência:** Processo TCE nº. 1046826.  
(Todos os documentos referentes ao Processo de Prestação de Contas estão disponíveis também no site do TCE, no endereço [www.tce.mg.mg.gov.br](http://www.tce.mg.mg.gov.br))

Câmara Municipal de Arapuá/MG, 12 de março de 2019.

William Andrei Marques

Presidente da Câmara Municipal de Arapuá/MG

*Mural da Câmara*  
**PUBLICADO**  
12 / 03 / 2019  
*[Assinatura]*  
Viviane Gomes Moreira  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Arapuá



Seja bem-vindo, WILLIAM ANDREI MARQUES [Sair](#)

[Consultar](#)

Ref.: Protocolos dos documentos relativos ao julgamento de Contas - Ex. 2017.

[Home](#) > [Consultar](#)

### Consultar Protocolos

**Filtros**

Protocolo	Contexto	Ente Federado
<input type="text"/>	Julgamento de Contas ▼	ARAPUÁ

.no

## Resultados

Protocolo	Contexto	Ente Federado	Processo
2019060502-0825	Julgamento de Contas	ARAPUÁ	1046826

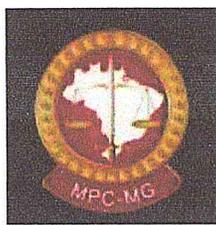
Exibindo 1-1 de 1 resultados

1

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Av. Raja Gabaglia 1315, 3º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte - Minas Gerais. CEP 30380-435  
Telefone: (31)3348-2196 - email: faleconosco@mpc.mg.gov.br  
Horário de atendimento ao público: 07:00 às 12:00 e 13:00 às 17:00



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n.:** 1046826  
**Natureza:** Prestação de Contas – Executivo Municipal  
**Jurisdicionado:** Município de Arapuaá  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** João Batista Terto da Cunha

Senhora Procuradora-Geral,

1. O Tribunal de Contas, na sessão de 30/10/2018, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas e o encaminhou ao Legislativo Municipal para julgamento previsto no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

2. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.

3. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 21/5/2019, conforme Ata e Decreto Legislativo n. 001/2019.

4. Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram aprovadas por unanimidade de votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, verifica-se que o processo encontra-se apto a ser encaminhado ao arquivo, nos termos do respectivo acórdão.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2019.

**Kátia Guimarães Barreto Barcellos**  
Coordenadora de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

---

**Processo n.:** 1046826  
**Natureza:** Prestação de Contas – Executivo Municipal  
**Jurisdicionado:** Município de Arapuá  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** João Batista Terto da Cunha

À Coordenadoria de Arquivo e Gestão de Documentos,

Tendo em vista que, após análise técnica da documentação acostada, restou constatado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, este Ministério Público de Contas remete os presentes autos a essa unidade para arquivamento.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2019.

**Elke Andrade Soares de Moura**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)